

**RELATÓRIO MENSAL
AÇÃO PENAL**

1. - Ação penal nº 1020180-73.2019.4.01.3400 (JFDF)

Link para consulta ao processo:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

Local de tramitação: 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

- CARLOS ALBERTO CASER
- JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES
- JOAO VACCARI NETO e outros

Objeto: Ação penal voltada a apuração de crimes contra o sistema financeiro nacional em razão dos déficits na administração dos planos de previdência administrados pela FUNCEF e Caixa Econômica Federal (FIP CEVIX).

Fase atual: Ingressamos com pedido de assistência à acusação e o Ministério Público se manifestou informando não se opor ao pedido. Foi deferido o pedido de ingresso da ANIPA como assistente de acusação. Foi realizada audiência no dia 5.9.2019 na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Renata Marotta e Humberto Bezerril. Foram realizadas audiências nos dias 15.10.2019, 16.10.2019 e 18.10.2019 para oitiva da testemunha de acusação Fabio Maimoni, do colaborador o colaborador Roberto Carlos Madoglio e das testemunhas de defesa de Demóstenes Marques (Alexandre Xavier Yawata; Eduardo Lustosa de Oliveira; Heglshyschinton Valério Marçal e Fernanda Cortes; de Guilherme Lacerda (Nelson Hubner e Paulo Roberto Soares) e de João Vaccari Neto (Antônio Donato e Kjeld Jacobsen). Com exceção das testemunhas arroladas por João Vaccari Neto que nada acrescentaram quanto aos fatos, a oitiva das demais foram bastante positivas para a acusação, tendo a defesa, inclusive, desistido da oitiva de algumas delas. A próxima audiência foi designada para o dia 14.11.2019 às 10:00 com continuidade em 19/11/2019 às 10:00 (se necessário) para a oitiva das testemunhas Fernando de Lapuerta Montoya, Darico Pedro Livi, Antenor Zimmermann, Liu Ming, Paulo Marcelo Gonçalves Margarido, Ronaldo de Carvalho Bordinhão, Luiz Cruz Schineider e Paulo Roberto Fraga Zuch. A audiência foi adiada em razão da suspensão do expediente nessa data. Determinada a suspensão do processo, em virtude de *habeas corpus* impetrado pelo réu Guilherme Narciso Lacerda sustentando a competência da 12ª Vara Federal para processar e julgar o feito, em

virtude da ausência de conexão entre a referida ação e as Operações Sepsis e Cui Bono, o que havia motivado a atração da competência da 10ª Vara Federal. O HC foi julgado no dia 30.6.2020 e foi mantida a competência da 10ª Vara para processar e julgar o feito. Foi interposto recurso em face dessa decisão, que está pendente de julgamento. Um dos réus (Geraldo) também impetrou *habeas corpus* alegando a nulidade da denúncia, que também está pendente de julgamento. Foi designada audiência para o dia 11.10.2021 às 14:30 para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, mas houve decisão cancelando o ato em virtude de uma liminar concedida em *habeas corpus*, a qual havia determinado a suspensão da ação. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito e foi proferido despacho determinando a redesignação da audiência para continuação da instrução, porém, houve manifestação dos corréus desistindo da oitiva de algumas testemunhas. O juiz homologou as desistências e intimou os réus para ratificarem ou atualizarem os endereços declinados e informar os números de celular (WhatsApp) e e-mail de cada testemunha que ainda pretendem que seja ouvida. A audiência ainda não foi designada. A defesa do réu GERSON DE MELLO ALMADA juntou aos autos petição de renúncia do mandato e foi determinada sua intimação pessoal para constituição de novo advogado, o que já foi cumprido. Foi proferido acórdão em *habeas corpus* impetrado em favor de Geraldo Aparecido da Silva, no qual a ordem foi concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação a ele. Essa decisão foi juntada aos autos no dia 10.1.2024. No dia 28.5.2024, o réu DEMOSTHENES MARQUES juntou aos autos também decisão da CVM na qual houve sua absolvição em procedimento administrativo que apurava a conduta de, em violação ao artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009, ter usado laudos de avaliação com supostas inconsistências, dolosamente não verificadas pela Caixa (ardil ou artifício), com o objetivo de induzir a FUNCEF e seus participantes a investirem em ativos precificados indevidamente (indução de terceiros em erro), de forma a beneficiar economicamente o Grupo Engevix e seus controladores, José Antunes e Cristiano Kok (intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros). A CVM entendeu que não estavam presentes os elementos de materialidade suficientes para configuração de operação fraudulenta envolvendo o FIP CEVIX, motivo pelo qual DEMOSTHENES MARQUES pede sua absolvição sumária na ação penal. Ainda não houve apreciação pelo juiz acerca dessa petição e da decisão proferida no *habeas corpus*.